

GUARDA COMPARTILHADA

Angélica Caroline Sangaletti Paier¹

César Tadeu Paier²

Letícia Gheller Zanatta Carrion³

INTRODUÇÃO

O exercício da guarda é inerente ao poder familiar, tendo por escopo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Atualmente, a guarda pode ser exercida de forma unilateral ou compartilhada. O presente trabalho tem por escopo discorrer acerca da conceituação de guarda compartilhada, além de demonstrar a preferência de sua aplicação no ordenamento jurídico, observado o bem estar dos filhos.

METODOLOGIA

O presente trabalho baseia-se em pesquisas bibliográficas documentais voltadas ao direito de família.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Guarda consiste no dever inerente ao poder familiar, que tem por objetivo a proteção integral da criança e adolescente. Cabe aos genitores prestar assistência material, moral e educacional.⁴

Atualmente a guarda pode ser unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral é aquela exercida por apenas um dos genitores ou alguém que o substitua, o qual irá tomar decisões quanto ao futuro do filho. De outro modo, a guarda compartilhada é desempenhada por ambos os genitores, de modo que as decisões

¹Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: angelicapaier@hotmail.com

²Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: paier.tadeu@hotmail.com

³Professora do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

⁴CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro digital].

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

serão tomadas em conjunto, caracterizada pela responsabilização e o exercício de deveres de pais e mães.⁵

É de suma importância destacar que a guarda compartilhada tornou-se regra no ordenamento jurídico brasileiro. Extrai-se esse entendimento do § 2º do artigo 1.583, segundo o qual:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.⁶

Conforme Paulo Lôbo “a guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais”⁷

Desta forma guarda compartilhada

Consiste, em essência, na situação em que os pais dividem as responsabilidades e o exercício da paternidade responsável (que compreende não apenas direitos mas também deveres). Tem como pressupostos básicos a harmonia plena e o elevado grau de entendimento entre os pais, sendo a forma mais efetiva de garantir a corresponsabilidade parental, sempre visando a dignidade e o bem-estar dos filhos. Sua finalidade precípua é assegurar o bem-estar dos filhos.⁸

Denota-se que a guarda compartilhada tem como finalidade manter as relações familiares, respeitando a forma de convivência. Assim, “é possível conservar os direitos e deveres recíprocos dos genitores, bem como a manutenção dos

⁵Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns[...]. (BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.)

⁶BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁷LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 189.

⁸RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70067923557**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/03/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel++N%C2%BA+70067923557%2C+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=##main_res_juris>. Acesso em: 17 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

laços afetivos e amorosos com a criança”⁹

CONCLUSÃO

Diante do exposto denota-se que a guarda compartilhada tornou-se a regra no ordenamento jurídico, de modo que só será aplicada a guarda unilateral em casos excepcionais.

A guarda compartilhada visa a manutenção das relações entre genitores e filhos após o rompimento do vínculo de ligação entre aqueles. O objetivo desta é fazer com que os pais deixem as “picuinhas” de lado, e passem a verificar o que é melhor para os filhos, partindo do melhor interesse da criança ou do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Cleyson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70067923557**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/03/2017.

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel++N%C2%BA+70067923557%2C+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>.

Acesso em: 17 out. 2017.

⁹MELLO, Cleyson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. p. 412.